PROCESSO Nº TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Recorrente:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado:	Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado:	Dr. Artur Tanuri Meirelles Filho
Recorrido:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado:	Dr. Marcelo Rodrigues Xavier
Advogado:	Dr. Daniel Penha de Oliveira
Advogado:	Dr. Leandro Alves Guimarães
Recorrido:	**OMAR UMBURANAS DUARTE**
Advogada:	Dra. Sheila Silva Dias Alves

GVPDMC/Ejr/dmc/tp

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1.712/1.731) interposto a acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte Superior Trabalhista (fls. 1.703/1.710), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno da recorrente em relação ao capítulo "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REGULAMENTO APLICÁVEL".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, 114, IX, e 202, *caput* e § 2º, da CF.

Sustenta, em síntese, que, no caso dos autos, garantiu-se ao reclamante o direito ao recebimento da complementação de aposentadoria com base nas regras contidas no regulamento de adesão, deixando-se de aplicar a lei previdenciária de regência (Lei Complementar nº 109/2001 e Lei nº 6.435/1977) e aplicando-se dispositivo de lei trabalhista (art. 468 da CLT) que vulnera o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que as regras aplicáveis à complementação de aposentadoria são aquelas vigentes ao tempo em que o participante se tornou elegível. Afirma que foram contrariadas as orientações do Supremo no julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS e invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. **Decido**.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Firmado por assinatura digital em 20/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Eis os termos da decisão recorrida, *in verbis*:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL**

A decisão agravada está assim fundamentada:

> "Cinge-se a controvérsia a estabelecer a norma regulamentar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, se aquela vigente na data de sua admissão (Regulamento da Petros de 1969) ou aquela vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria (Regulamento de 1985), conforme as Leis Complementares n.os 108/2001 e 109/2001, que passaram a estabelecer a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício.
>
> A questão não comporta mais discussão.
>
> .....
>
> Conforme o disposto no item III da atual Súmula n.º 288 do TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109 de 2001, a complementação de aposentadoria a ser paga ao participante de plano de previdência privada reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvado o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício.**
>
> Na hipótese em pauta, é incontroverso que o reclamante foi admitido em 8/5/1959, na vigência do Estatuto de 1969, e aposentou-se 31/12/1985, ou seja, antes da entrada em vigor das referidas leis complementares, aplicando-se, em relação ao benefício complementar, as normas em vigor na data de admissão.
>
> Nesse contexto, a Corte de origem, ao indeferir o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que '*em face da sua natureza de ordem pública, a Lei n.º 6.435/77 se sobrepõe ao regulamento*
>
> *interno da fundação de seguridade, vigente à época da admissão do autor, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido*', acabou por contrariar Súmula n.º 288, III, do TST."

Em consequência, foi dado provimento ao Recurso de Revista do reclamante nos seguintes termos:

> "Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST, dou-lhe provimento para, julgando procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

Firmado por assinatura digital em 20/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Regulamento de 1969, conforme apurado em liquidação de sentença, observando-se, ainda, a correção monetária e os juros de mora, na forma da lei, bem como a prescrição quinquenal."

A agravante sustenta que não foi observada, na decisão agravada, a decisão proferida no Processo E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, que conferiu nova redação à Súmula n.º 288 desta Corte, reconhecendo que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações mais benéficas (matriz do art. 468, CLT), tão somente quando for "**instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência**

privada fechada", que não é o caso em debate.

Renova suas argumentações no sentido de que os benefícios decorrentes de planos de entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho, razão pela qual as mudanças ocorridas no curso do período aquisitivo do direito estão legalmente autorizadas e se aplicam a todos os participantes. Defende a observância das regras vigentes na data da aposentadoria, visto ser esse o momento em que o participante se torna elegível para a percepção do benefício. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, 201, 202, § 2.º, da Constituição Federal, 17, parágrafo único, e 68 da LC n.º 109/01 e contrariedade à Súmula n.º 228, I, do TST.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, a decisão agravada observou a nova redação da Súmula n.º 228 do TST.

Com efeito, esta Corte Superior, em decorrência do julgamento do Processo TST-E-ED-RR 235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno, em 12/4/2016, apresentou nova redação à Súmula n.º 288, alterando o item I e acrescentando os itens III e IV, colocando, portanto, um ponto final à discussão. Assim passou a ser a nova redação do referido verbete sumular:

> "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016
>
> I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).
>
> II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

> beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.
>
> III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos.
>
> IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções."

Como se observa, o item III da nova redação da Súmula n.º 288 prevê que "após a entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício** e o direito acumulado do empregado que até então não preenchera tais requisitos".

Ressalvou, ainda, o item IV da mencionada Súmula que esse novo entendimento seria aplicável aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho para os quais, em 12/4/2016, ainda não houvesse sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Feitas tais considerações, cumpre analisar o caso dos autos.

Extrai-se da decisão agravada que, quando da admissão do autor, vigorava o Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios de 1969, e quando da aposentadoria, em 1985, fato não contestado pela ora agravante, estava em vigor o Regulamento de 1985, o que demonstra que o requisito para a aposentadoria foi implementado antes da entrada em vigor das Leis Complementares n.os 108 e 109, de 29/05/2001.

Portanto, o regulamento aplicável à complementação de aposentadoria é aquele vigente à data da admissão do reclamante.

Ante o exposto, emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 7.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo cogitar-se de afronta aos dispositivos apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

Nego provimento." (fls. 1.706/1.709 – grifos no original)

Ora, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que inexiste questão constitucional com repercussão geral quanto ao "*Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada*".

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 662** do ementário

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

temático de repercussão geral – é a de que "*A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo ARE-742.083, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, transitado em julgado em 6/8/2013.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 334** do ementário temático de repercussão geral, reconheceu a repercussão geral da matéria afeta ao "*Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão*" e fixou a tese de que, "*Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*", entendimento consubstanciado no processo RE 630.501 RG, de relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, transitado em julgado em 23/9/2013.

Logo, o acórdão recorrido não contraria a tese de repercussão geral fixada no aludido *leading case*, sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, no aspecto, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC.

Registre-se que, inobstante a indicação de violação do artigo 93, IX, da CF, a recorrente não apresentou a fundamentação correspondente.

De outro tanto, não houve no acórdão recorrido pronunciamento acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar a causa. Ora, consoante o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na **Súmula n° 282**, "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", sendo essa a diretriz do art. 102, III, "a", da CF, ao preconizar que o recurso extraordinário é cabível *"contra as causas decididas em única ou última instância"*.

Nesse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital em 20/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-853-15.2011.5.05.0016

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004B4D59DB2BED77F.

Firmado por assinatura digital em 20/07/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.